LEI N° 804/2008

SÚMULA: Dispõe sobre o controle e o combate à emissão de gases tóxicos que destroem a Camada de Ozônio do Município de Candói e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Candói, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

- Art. 1º Durante todo e qualquer processo de retirada ou de comercialização de substâncias controladas, especificadas nos Anexos A e B do Protocolo de Montreal, usadas como fluidos refrigerantes e de extinção de incêndios, retirada de sistemas, instalação, equipamentos ou em oficinas de manutenção ou reparo, está proibida a liberação dessas substâncias controladas na atmosfera e devem ser recolhidas mediante coleta apropriada e colocadas em recipientes adequados.
- § 1º Os CFC-11 e CFC-113 líquidos à temperatura e pressão ambiente, e não reciclados in loco, deverão ser recolhidos em cilindros projetados para armazenar e transportar solventes líquidos, e preenchidos para ocupar um espaço que não exceda a 90% (noventa por cento da) capacidade do recipiente a 25° C.
- § 2º As substâncias controladas que forem gases liquefeitos ou de extinção de incêndio sob pressão especificada e temperatura ambiente, e não recicladas in loco, isto é, os CFC-12, CFC-114, CFC-115, série R-500 contendo CFCs e os Halons H-1211, H-1301 e H-2402, deverão ser obrigatoriamente recolhidas em recipiente, projetado para o recolhimento, armazenamento e transporte de gases refrigerantes liquefeitos não inflamáveis e de extinção de incêndio com pressão de serviço de pelo menos 350 psig, e nível de enchimento que o espaço ocupado pelo refrigerante ou pelo gás de extinção de

incêndio não exceda 80% (oitenta por cento) da capacidade líquida do recipiente à temperatura de 25° C.

- § 3° A transferência do fluido refrigerante liquefeito ou Halon para o recipiente deverá ser cuidadosamente controlada pelo peso, levando-se em consideração a capacidade líquida do recipiente e a densidade da substância controlada a 25° C, sendo que o peso máximo permitido do refrigerante recolhido ou Halon colocado no recipiente deverá ser determinado usando a seguinte fórmula:
- I peso máximo permitido por $Kg=0.8 \times CL$ (CL= capacidade líquida do cilindro de recolhimento em $Kg) \times DL$ (DL= densidade líquida do refrigerante de recolhimento ou Halon a 25° C em Kg/l.).
- § 4º Os cilindros e as máquinas de recolhimento deverão ser projetados para conter um dispositivo antitransbordamento que irá automaticamente limitar o nível máximo da substância refrigerante ou de extinção de incêndio transferido respeitando o nível de 80% (oitenta por cento) do seu volume líquido.
- § 5° Em caso de recolhimento e reciclagem de substância no local da operação para recarga do sistema ou do equipamento, do qual tenha sido retirada, observar-se-á:
- I os fluidos refrigerantes ou de extinção de incêndio só poderão ser recolhidos com um equipamento de recolhimento e reciclagem projetado para ser usado com fluido refrigerante ou de extinção de incêndio, que disponha de um cilindro interno adequado para esse fim, e de controle automático de antitransbordamento do cilindro interno ou recipiente interligado.
- II se as operações in loco de recolhimento e reciclagem inicialmente incluírem o recolhimento da substância controlada para um recipiente externo seguido pela reciclagem do conteúdo do recipiente, o fluido refrigerante ou de extinção de incêndio deverá ser recolhido para recipientes adequados, de acordo com os §§ 1º e 2º deste artigo.
- § 6º Os recipientes de gás de refrigerante ou de extinção de incêndio recolhidos, com exceção dos que contenham CFC-12 recolhido, serão enviados a unidades de reciclagem ou centros de incineração, licenciados pelo órgão ambiental competente, salvo se o gás refrigerante ou de extinção de incêndio for reciclado in loco.

§ 7º Os cilindros contendo refrigerante CFC-12 devem ser enviados aos centros regionais de regeneração de refrigerante licenciados pelo órgão ambiental competente, ou a centros de coleta e acumulação associados a centrais de regeneração.

§ 8º Inexistindo as centrais de regeneração ou dos centros de coleta a acumulação, os cilindros de refrigerante CFC-12 recolhidos devem ser armazenados até o envio aos referidos centros de regeneração ou de coleta a acumulação.

Art. 2º Deverão ser priorizadas, pelas pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, ações ou programas que venham a diminuir a emissão de gases de efeito estufa.

Parágrafo único. São considerados gases de efeito estufa os seguintes:

I - CO₂ – Dióxido de Carbono;

II - N₂O – Óxido Nitroso;

III - CH₄ - Metano;

IV - HFCs - Hidrofluorcarbonetos;

V - PFCs - Perfluxocarbonetos;

VI - SF₆ – Hexafluoreto de enxofre;

Art. 3º As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que infringirem qualquer dispositivo desta Lei ficam sujeitas às seguintes penalidades, assegurada a ampla defesa e o contraditório, independente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções cabíveis pela legislação estadual ou federal pertinente, cíveis ou penais:

I - notificação por escrito;

II - multa simples e/ou diária;

III - apreensão das máquinas, instrumentos e equipamentos utilizados;

IV - interdição temporária ou definitiva da atividade;

V - interdição parcial ou total do estabelecimento;

VI - cassação do licenciamento ambiental;

VII - cassação dos demais alvarás ou autorizações expedidas pelo poder público local;

VIII - perda de eventuais incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

§ 1° Com exceção das multas, as demais penalidades poderão ser suspensas quando o infrator por termo de compromisso aprovado pelo órgão municipal responsável pela política ambiental, ou ajuste de conduta perante o Ministério Público, se obrigar à adoção de medidas imediatas e mediatas para fazer cessar ou corrigir a poluição ou distúrbio sonoro provocado.

§ 2° As multas poderão ser reduzidas em até 60% (sessenta por cento) do valor original, e dispensadas, se primário, caso o poluidor cesse de imediato o distúrbio ou poluição provocada.

§ 3° As penas podem ser aplicadas cumulativamente entre si.

Art. 4º As multas variam de 02 (duas) UFMs a 300 (trezentas) UFMs, graduadas segundo critérios de gravidade do delito ou reincidência, e serão arbitradas pelo órgão municipal responsável pela política ambiental, podendo ser cumulativas com outras penalidades.

Parágrafo único. Através de decreto, o Executivo Municipal deverá atualizar os valores mínimo e máximo de multas, de acordo com a política monetária do país.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Candói, em 01 de setembro de 2008.

MAURICIO MENDES DE ARAÚJO
Prefeito Municipal